



FABECON
CONSTRUÇÕES INTELIGENTES

FABECON Engenharia e Construção Civil Ltda.
Rua Silvério Sasso, 143 - Vila Yara - Osasco-SP
CEP: 06026-050 Fone: (11) 3733-3362 / (11) 2620-9758
e-mail: fabecon@fabecon.com.br Site: www.fabecon.com.br

01/08

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUAS DE LINDÓIA.**

Concorrência nº 002/2018 – Processo nº 069/2018
Contratação de empresa especializada em engenharia e mão de obra com fornecimento de materiais visando a reforma do balneário municipal e revitalização e recuperação de áreas de balneoterapia - fase 01.

FABECON ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.121.639/0001-08, devidamente qualificada nos autos do processo em referência, por seu representante legal que esta subscreve, doravante referido apenas como **Recorrida**, vem, tempestivamente, com fundamento no art. 109, inciso I “c” da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO à intenção de Revogação da presente licitação**, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

Termos em que,

Pede deferimento.

São Paulo, 28 de novembro de 2018.

FABECON ENGENHARIA E
CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA - EPP

Rua Silvério Sasso, 143
Fabecon Engenharia e Construção Civil Ltda.
Fabrício Jorge Cerqueira Barrêto dos Santos
CREA: 5061700315

11-09973-17 9 5-02-00-1-17 11-09973-17

R



0703
[Handwritten signature]

I – DA TEMPESTIVIDADE DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO

Tendo em vista que o Comunicado informando a pretensão desta Comissão em revogar o presente certame se deu em 21 de novembro de 2018, o presente RECURSO ADMINISTRATIVO é tempestivo, devendo ser aceito para todos os fins e efeitos de direito, nos termos do art. 109, inciso I da Lei 8.666/93.

II – CONTEXTUALIZAÇÃO

Pretende a D. Comissão de Licitação REVOGAR o presente certame, baseando sua decisão - em apertada síntese - nas seguintes justificativas: (i) desclassificação da menor proposta; (ii) alegada insegurança quanto ao tempo necessário para a emissão da (“Ordem de Serviços”) em decorrência da necessidade de aprovação do Plano de Trabalho por órgão competente e; (iii) eventual necessidade de alteração nos projetos.

Ilustre Comissão, com a devida vênia, a decisão de revogar o presente certame não se mostra a mais adequada, posto que desnecessária no presente caso, conforme passaremos a demonstrar.

III – DA DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA MANIFESTAMENTE INEXEQUÍVEL

Inicialmente, cumpre dizer que resta incontroverso que a Proposta Comercial apresentada pela SPALLA ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO enseja **de pronto sua exclusão do certame**, conforme a acertada e ilibada decisão desta D. Comissão neste sentido. Até porque, configuraria ato antijurídico, admitir-se o recebimento de proposta com preços manifestamente inexecutáveis, uma vez que fica evidente o risco de que o licitante **não cumprirá o contrato, entregará serviço extremamente inferior ao pretendido pela Administração ou possivelmente tentará promover ao longo do contrato a correção de prejuízos, onerando esta Administração.** Além do que, não configura proposta mais vantajosa, quando esta se apresenta de maneira duvidosa e temerária.

Neste sentido, importa trazer à baila a importante lição do renomado jurista Marçal Justen Filho:

“A licitação não se destina pura e simplesmente a selecionar a proposta de menor valor econômico mesmo quando adotado o tipo menor preço. **Visa a selecionar a proposta de menor valor que possa ser executada satisfatória e adequadamente.**”

[Handwritten signature]



03
9

Diante disso, deve a D. Comissão proceder à análise da proposta apresentada pela FABECON ENGENHARIA LTDA, empresa classificada em 2º lugar no presente certame, cujo preço global ofertado é mais de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) menor do que o preço global orçado pela Administração, o que por si só já representa grande vantajosidade, e neste caso, diligentemente elaborada, plenamente exequível e respeitadas ainda, as disposições editalícias e legais aplicadas, razão pela qual deve o objeto licitado a si adjudicado.

IV - DA ALEGADA INSEGURANÇA QUANTO AO TEMPO NECESSÁRIO PARA A EMISSÃO DA (“ORDEM DE SERVIÇOS”) EM DECORRÊNCIA DA NECESSIDADE DE PROVAÇÃO DO PLANO DE TRABALHO PELO ÓRGÃO COMPETENTE.

Sobre a alegada insegurança por parte desta Administração sobre o tempo que será necessário para a Emissão da “Ordem de serviços”, compromettesse a FABECON ENGENHARIA a prorrogar a validade de sua proposta por **180 (cento e oitenta)** dias a partir da adjudicação do objeto, o qual poderá ser prorrogado, caso seja conveniente, por acordo escrito ao final deste prazo.

Tal solução se mostra mais eficiente do que a Revogação do certame, uma vez que tem o condão de aproveitar o processo licitatório já realizado, o qual obteve propostas bastante competitivas, bem como, possibilita a utilização dos recursos e convênios empenhados para o presente exercício.

V - DA EVENTUAL NECESSIDADE DE ALTERAÇÃO NOS PROJETOS.

Vale destacar que não se tem certeza da necessidade de que os projetos terão de ser alterados. Frente a isto, a intenção de revogação por este motivo, mostrar-se-ia temerária, posto que estaria baseada em suposições que poderão vir a não ocorrer, o que traria prejuízo ao interesse público almejado com a futura obra, uma vez que se teria que iniciar um novo e demorado certame, sem necessidade.

Ademais, caso se faça necessária a alteração dos referidos projetos, é absolutamente cabível levar a termo a solução prevista no artigo 65, § 1º “o contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.”

9



04
8

Diante disso, caso eventualmente haja alterações nos referidos projetos, a administração poderá realizar acréscimos ou supressões nos limites acima transcritos, o que por si só já viabiliza adjudicação e homologação do objeto, bem como a celebração do contrato, com vistas a aproveitar o presente certame, não sendo necessário iniciar um novo e moroso processo, em prejuízo ao interesse público.

VI - DA DESNECESSIDADE DE REVOGAÇÃO DO PRESENTE CERTAME.

Como é de conhecimento, para a revogação de um certame licitatório é necessário que tenha ocorrido um fato superveniente capaz de alterar o interesse público, de maneira que a licitação não seja mais conveniente e oportuna para atingir os objetivos buscados pelo Poder Público.

Convém transcrever as lições de Carlos Ari Sunfeld:

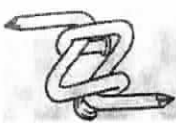
Para legitimar a revogação, necessária, segundo o art. 49, a ocorrência de 'fato superveniente', isto é, verificado posteriormente à primitiva decisão de contratar. Não, por óbvio, um fato qualquer, mas um fato (ou um conjunto fático) pertinente e suficiente para tornar inoportuna ou inconveniente a contratação. (SUNDFELD, p. 1037, 2006.)

Ou seja, para que a revogação seja legítima, é preciso que a Administração aponte qual o interesse público tutelado e por que razão ele não é mais atendido com a licitação, o que não se vislumbra no presente caso.

VII – DA CONCLUSÃO E DOS PEDIDOS

Ilustre Comissão, diante das razões e soluções apresentadas e considerando que a FABECON ENGENHARIA apresentou proposta comercial absolutamente exequível e cumpriu rigorosamente as disposições previstas no edital, resta incontroverso que a melhor solução a ser adotada por esta Administração é o prosseguimento do presente certame de modo a Classificar a FABECON ENGENHARIA em 1º lugar, adjudicando-se a esta o objeto do presente certame, principalmente por ser medida que visa atender o interesse público almejado com a futura obra, tendo em vista, outrossim, o aproveitamento do presente certame de modo a não se perder os recursos empenhados para o presente exercício, bem como, os recursos provenientes dos convênios obtidos por esta Administração.

9



05
9

Tal medida se mostra a mais eficiente uma vez que a FABECON ENGENHARIA concorda em prorrogar a validade de sua proposta por 180 (cento e oitenta) dias a partir da adjudicação do objeto, bem como, diante da possibilidade de se proceder à acréscimos e supressões, caso se façam necessários em decorrência de eventuais alterações superveniente nos projetos.

VIII - DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer:

- A) Seja mantida a DESCLASSIFICAÇÃO da empresa SPALLA ENGENHARIA, uma vez que a proposta apresentada por esta, mostrou-se manifestamente inexequível;
- B) Seja revista a intenção desta D. Comissão em Revogar o presente certame;
- C) Seja a FABECON ENGENHARIA ("recorrente") classificada em 1º primeiro lugar, uma vez que apresentou o menor preço exequível para execução do objeto;
- D) Não sendo este o entendimento, requer-se, nos termos do § 4º do art. 109 da Lei nº 8.666/93, em ato contínuo, a remessa do presente recurso à autoridade superior para proferir julgamento;

Termos em que,

Pede deferimento.

São Paulo, 28 de novembro de 2018.

09.121/639/0001 - 08

FABECON ENGENHARIA E
CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA - EPP

Rua Silvério Sasso, 143
Fabecon Engenharia e Construção Civil Ltda.
Vila Yara - Cep 06026-050
Fabrício Jorge Cerqueira Barreto dos Santos
CREA: 5061700315

8

COMPRAS

De: Fabecon [fabecon@fabecon.com.br]
Enviado em: quarta-feira, 28 de novembro de 2018 16:21
Para: 'COMPRAS'
Cc: fabricio@fabecon.com.br
Assunto: RES: COMUNICADO REVOGAÇÃO - CONCORRÊNCIA N. 002-2018
Anexos: image001.png; Recurso Fabecon X Águas de Lindóia - 28.11.18.pdf

Prioridade: Alta

REFERENTE: REVALIDAÇÃO DA PROPOSTA COMERCIAL

Processo nº 069/2018

Edital nº. 054/2018

Modalidade: CONCORRÊNCIA Nº 002/2018

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ENGENHARIA E MÃO DE OBRA COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS VISANDO A REFORMA DO BALNEÁRIO MUNICIPAL E REVITALIZAÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ÁREAS DE BALNEOTERAPIA FASE 01 – NESTE MUNICÍPIO, CONFORME PROJETOS, MEMORIAL DESCRITIVO, PLANILHA ORÇAMENTÁRIA E CRONOGRAMA NOS TERMOS DO CONVÊNIO Nº 108/2016 (PMAL X DADETUR) E CONVÊNIO Nº 131/2017 (PMAL X DADETUR).

Boa tarde, prezados.

A Empresa Fabecon Engenharia e Construção Civil Ltda vem por meio deste e-mail encaminhar em anexo e protocolar eletronicamente resposta em atenção à interposição de recurso para o certame em questão.

Qualquer dúvida ou esclarecimento estamos à disposição.

Att

Fabecon Engenharia
fabecon@fabecon.com.br
(11) 3733-3362

De: COMPRAS [mailto:compras@aguasdelindoia.sp.gov.br]
Enviada em: quarta-feira, 21 de novembro de 2018 13:19
Para: fabecon@fabecon.com.br
Assunto: COMUNICADO REVOGAÇÃO - CONCORRÊNCIA N. 002-2018

COMUNICADO

REFERENTE: REVOGAÇÃO DE PROCESSO

PROCESSO Nº. 069/2018 - EDITAL Nº. 054/2018

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 002/2018

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ENGENHARIA E MÃO DE OBRA COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS VISANDO A REFORMA DO BALNEÁRIO MUNICIPAL E REVITALIZAÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ÁREAS DE BALNEOTERAPIA FASE 01 – NESTE MUNICÍPIO, CONFORME PROJETOS, MEMORIAL DESCRITIVO, PLANILHA ORÇAMENTÁRIA E CRONOGRAMA NOS TERMOS DO CONVÊNIO Nº 108/2016 (PMAL X DADETUR) E CONVÊNIO Nº 131/2017 (PMAL X DADETUR).

A Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia, através da Comissão Julgadora de Licitações, vem por meio deste, **COMUNICAR** a V. Sa. que o presente processo foi **REVOGADO**, com fundamento no Art. 49, "caput", da Lei Federal de Licitações nº 8.666/93 e demais alterações posteriores, tendo em vista que há razões de interesse público e conveniência administrativa.

07
5

Encontra-se a disposição dos interessados para vistas o Despacho do Exmo. Sr. Prefeito Municipal, Parecer Jurídico e o Processo em epigrafe.

Informamos que nos termos do Art. 109, inc. I, letra "c", da Lei acima citada, fica concedido o prazo de 05 (cinco) dias úteis para interposição de recurso contra a decisão da Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia.

Solicitamos a V. Sa. à gentileza de devolver este protocolo assinado e datado. **FAVOR ENCAMINHÁ-LO, VIA E-MAIL, compras@aguasdelindoiia.sp.gov.br**

Águas de Lindóia, 21 de novembro de 2018

Atenciosamente,

José Nelson de Lima Franco
Presidente da CJL

Data: ____/____/____

Assinatura e carimbo da empresa...

Departamento de Compras e Licitações
Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia
(19) 3924 9331/(19) 3924 9344

